

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 165/2024, de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que “ALTERA a Lei 2884, de 17 de maio de 2022 que dispõe sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

Este relatório tem por objetivo analisar as diretrizes estabelecidas pelo Projeto de N. 165/2024, que propõe a alteração da Lei 2884, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares.

A alteração na lei visa promover a inclusão social e a autonomia das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo é aumentar a independência dessas pessoas, garantindo que possam ser mais autônomas em suas atividades diárias. Para isso, a lei busca dinamizar a gestão dos processos relacionados ao TEA, reduzindo a burocracia e criando mecanismos que tornem mais ágeis os diagnósticos e as intervenções pedagógicas necessárias. Essa mudança permitirá que os procedimentos sejam realizados de maneira mais eficiente, beneficiando diretamente as pessoas com TEA e suas famílias.

Além disso, a proposta aborda a renovação das avaliações necessárias para garantir os direitos previstos na lei. A renovação deve ser solicitada com uma antecedência mínima de 90 dias antes da expiração do prazo de validade. Durante esse período, a validade das avaliações será automaticamente prorrogada até que o órgão competente tome uma decisão definitiva. Isso assegura que não haverá interrupções nos serviços e benefícios destinados às pessoas com TEA, proporcionando uma continuidade nos direitos garantidos pela legislação.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado está em conformidade com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal de 1988.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se, a nobre intenção da parlamentar Thaysa Lippy, demonstra notável preocupação com toda a população com transtorno do espectro autista – TEA do município de Manaus.

À priori, quando analisamos o interesse local do Projeto em questão, não há o que falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que é de claro interesse local o estabelecimento de políticas públicas que garantam mais segurança para as crianças da nossa capital:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa legislativa da norma, esta está em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Manaus, pois não legisla sobre as matérias listadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e

funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

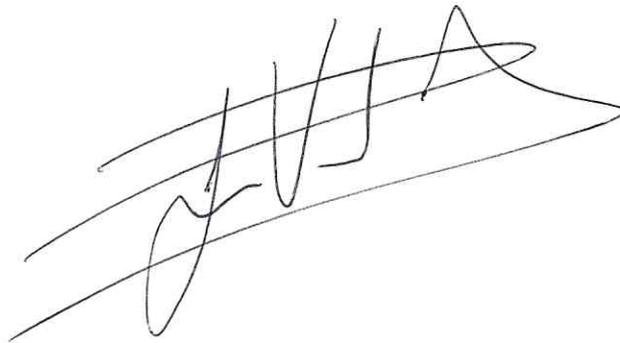
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei N. 165/2024.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 31 DE MAIO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

